

DECRETO N. 14.057 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1920 (\*)

Dá novo regulamento ao Corpo Diplomatico Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usândo da autorização contida no art. 5º, n. II, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o Regulamento para o Corpo Diplomatico Brasileiro, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que o fará executar.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. M. de Azevedo Marques.

Regulamento do Corpo Diplomatico Brasileiro a que se refere o decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920

## CAPITULO I

### Organização do Corpo Diplomatico

Art. 1º. — O Corpo Diplomatico Brasileiro compõe-se de:

- a) — Embaixadores;
- b) — Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios;
- c) — Ministros Residentes;

Reproduz-se por ter sahido com incorreccões.

- d) — 21 Primeiros Secretarios;
- e) — 36 Segundos Secretarios.

Paragrapho unico. — Quando o julgar conveniente poderá o Governo commisionar os Ministros Residentes no posto de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, conservando-os, porém, no quadro com a primeira graduação.

Art. 2º. — O Brasil é diplomaticamente representado, em missões permanentes, por meio de:

- § 1º. — *Embaixadores*, perante os Estados seguintes:

#### AMERICA

- a) — Estados Unidos da America do Norte;

#### EUROPA

- b) — França;
- c) — Grã-Bretanha;
- d) — Italia;
- e) — Portugal; e
- f) — junto à Santa Sé.

§ 2º. — Nas cinco primeiras Embaixadas haverá, permanentemente, um Primeiro e dois Segundos Secretarios; na ultima, um Primeiro e um Segundo Secretarios.

§ 3º. — *Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios*, perante os Estados seguintes:

#### AMERICA

- a) — Argentina;
- b) — Bolivia;
- c) — Chile;
- d) — Cuba e America Central;

c) — Mexico;  
f) — Paraguai;  
g) — Perú;  
h) — Uruguai;

## EUROPA

i) — Alemanha;  
j) — Áustria;  
k) — Bélgica;  
l) — Espanha;  
m) — Holanda;  
n) — Suíça;

## ASIA

o) — China;  
p) — Japão.

§ 4º. — Nas Legações nos países acima designados haverá permanentemente, um Primeiro e um Segundo Secretário; com exceção das Legações na China, Cuba e México, que só terão um Segundo Secretário.

§ 5º. — *Ministros Residentes* nos Estados seguintes:

## AMERICA

a) — Colômbia;  
b) — Equador;  
c) — Venezuela;

## EUROPA

d) — Grécia;  
e) — Noruega;  
f) — Suécia e Dinamarca.

§ 6º. — Nestas haverá, permanentemente, um Segundo Secretário.

§ 7º. — Os restantes, dois Primeiros e três Segundos Secretários, servirão nas Embaixadas e Legações, ou em qualquer comissão, no Brasil ou no estrangeiro, que o Governo designar.

Art. 3º. — Nos países onde o Brasil não tiver missão permanente, poderá ser acreditado, cumulativamente, a juízo do Governo, um dos Ministros acreditados em países limitrofes.

Paragrapho único. — Nesse caso, a sede continuará a ser a primitiva e o Secretário mais graduado servirá de Encarregado de Negócios durante as ausências do Ministro em serviço no outro país.

## CAPITULO II

## Nomeação e promoção

Art. 4º. — Os segundos secretários serão nomeados mediante concurso, ou *ex vi* do art. 38 do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e do art. 24 do Regulamento do Corpo Consular Brasileiro, sendo os demais postos providos por acesso gradual.

§ 1º. — Entretanto, excepcionalmente, poderá o Governo preferir, para os cargos de Embaixador e de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, brasileiros não pertencentes ao Corpo Diplomático, maiores de 35 anos, de notória aptidão, e que tenham prestado serviços consideráveis ao Brasil.

§ 2º. — A investidura em qualquer dos cargos será sempre feita por decreto do Presidente da República.

§ 3º. — Aos Primeiros Secretários, que se distinguirem por serviços diplomáticos, poderá ser conferido o título honorário de Conselheiro de Embaixada ou Legação, tendo-se, porém, em vista que o número total dos Conselheiros não exceda à terça parte do número dos Primeiros Secretários.

§ 4º. — São incompatíveis, para funcionar simultaneamente na mesma chancelaria, os ascendentes, descendentes, irmãos e cunhados durante o cunhado.

Art. 5º. — As promoções obedecerão às regras seguintes:

1º) — Os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, por merecimento, ao cargo de Embaixador;

2º) — Os Ministros Residentes, por merecimento, ao de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

3º) — Os Primeiros Secretários, por merecimento, ao de Ministro Residente;

4º) — Os Segundos Secretários a Primeiros Secretários, dois terços por merecimento, e um terço por antiguidade.

§ 1º. — São motivos de preferência para a promoção por merecimento:

1º) — O melhor serviço efectivo attestado pelos respectivos Chefes;

2º) — A melhor aptidão para o cargo a preencher;

3º) — O serviço na América e na Ásia;

4º) — Entre casados, o ser casado com mulher brasileira;

5º) — As melhores habilitações científicas e literárias;

6º) — A antiguidade.

§ 2º. — A antiguidade é fixada pelo tempo líquido de efectivo serviço na classe a que pertence o funcionário, ou em classes equivalentes. Entre funcionários com a mesma antiguidade de classe será promovido o mais antigo nos serviços do Ministério. Em caso de empate terá preferência o mais velho em idade.

§ 3º. — Para a promoção ao cargo de Ministro Residente é condição essencial ter servido como Secretário durante dois anos, pelo menos, na América ou na Ásia, em postos que não os dos Estados Unidos da América do Norte, Argentina, Chile e Uruguai.

## CAPITULO III

## Concurso

Art. 6º. — Para o concurso de Segundo Secretário abrir-se-á a inscrição durante 90 dias, anunciada por edital no *Diário Oficial* e num dos jornais diários de maior circulação da Capital Federal.

§ 1º. — Os candidatos instruirão os seus requerimentos de inscrição obrigatoriamente com as provas, em forma legal, dos requisitos seguintes:

a) — nacionalidade brasileira;

b) — idade de 20 a 30 anos;

c) — boa conduta civil e moral;

d) — cartas ou certidões de curso completo de instrução superior, em qualquer escola nacional ou estrangeira, de reconhecido crédito;

e) — capacidade física, consistente em não sofrer de molestia incurável ou contagiosa, e deformação ou mutilação, que impossibilite ou dificulte em grau elevado a actividade e a representação da carreira diplomática; e

f) — facultativamente, com outros títulos ou condições que os recomendem.

§ 2º. — Encerrada a inscrição, e verificada a regularidade e suficiência das provas oferecidas, será designado e anunciado o dia para inicio dos exames numa das salas da Secretaria, perante a comissão examinadora presidida pelo Ministro, ou pelo Sub-Secretário, ou pelo Director Geral designado.

§ 3º. — Os examinadores serão nomeados pelo Ministro em número conveniente, nunca inferior a três, devendo o exame versar sobre as matérias seguintes:

a) — Línguas portuguesa, francesa e ingleza faladas e escritas correctamente; e, à escolha do candidato, a italiana ou alemã;

b) — Geographia geral e do Brasil, inclusive a parte comercial;

c) — Historia Geral e do Brasil;

d) — Arithmetica;

e) — Direito Internacional Público e Privado e Direito Constitucional Brasileiro, especialmente o conhecimento completo da Constituição Federal;

f) — Noções succinctas de Economia Política, de Direito Commercial, e do Marítimo especialmente nas suas relações com as carreiras diplomática e consular;

g) — Legislação brasileira sobre a diplomacia e história dos nossos tratados.

Art. 7º. — O processo, julgamento e efeitos do concurso serão estabelecidos em Instruções que o Ministro expedirá. Em igualdade de condições será preferido o candidato que tiver serviços como addido de Embaixada ou de Legação, Auxiliar de Consulado ou Addido à Secretaria. Entre casados, terá preferência o que o for com mulher brasileira.

## CAPITULO IV

## Compromisso, posse e transito

Art. 8º. — Os membros do Corpo Diplomático prestarão o compromisso de bem servir, assignando um termo em livro especial na Secretaria de Estado ou nas Embaixadas e Legações.

Paragrapho único. — Em seguida tomarão posse do cargo, na respectiva Chancelaria, ou na Secretaria de Estado se estiverem

em commissão no Brasil ou em ferias ordinarias ou extraordinarias.

Art. 9º. — Os nomeados ou removidos deverão partir para seus postos no prazo de sessenta dias a contar da publicação do decreto no *Diário Oficial*, os que estiverem no Brasil; e do recebimento da comunicação oficial, os que estiverem nos paizes estrangeiros.

Poderá o Governo, excepcionalmente, diminuir esse prazo, si o exigir o serviço.

§ 1º. — A viagem desde a partida até à chegada, será feita sem interrupção irregular, dentro dos prazos constantes da tabella annexa. Para os postos não comprehendidos na tabella, o prazo será marcado pelo Governo, tendo em vista o tempo necessário para a viagem.

§ 2º. — As datas da partida e da chegada serão, imediatamente, comunicadas ao Ministro das Relações Exteriores pelo proprio funcionario e confirmadas pelo Chefe de missão: dando este, outrossim, comunicação pelo telegrapho das datas da sua pósse, interrupções e retomadas do exercício.

Art. 10º. — Chegando ao paiz respetivo, deverá o Chefe de missão pedir ao Ministro dos Negocios Estrangeiros informações sobre a apresentação de credenciaes e seu ceremonial, bem como sobre as facilidades e regalias a que tenha direito.

§ 1º. — Nos actos da apresentação de credenciaes e do ceremonial o Chefe de missão será acompanhado pelos Secretarios, quando possível.

§ 2º. — Retirando-se do paiz onde servir, o Chefe de missão observará o ceremonial respetivo; e no caso de ruptura das relações diplomáticas com o Brasil, procederá de acordo com as instruções que receber do Ministro das Relações Exteriores.

## CAPITULO V

### Attribuições e deveres

Art. 11º. — Os Chefes de missão tem os principaes deveres e atribuições seguintes:

1) — entreter e estreitar as relações de amizade e cortezia entre o Brasil e os paizes junto aos quais são acreditados;

2) — defender e fazer valer os direitos e justos interesses do Brasil, bem como as garantias e direitos dos seus compatriotas;

3) — vigiar e solicitar a execução e fiel cumprimento dos tratados, convenções e ajustes feitos com o Brasil;

4) — informar o Governo sobre o estado político e economico e o progresso intellectual e artístico dos paizes onde estiverem acreditados, bem como sobre as relações politicas, os tratados e os ajustes entre esses paizes e as outras potencias.

5) — comunicar e remeter ao Governo os factos, actos e leis que possam interessar, directa ou indirectamente, ao Brasil, inclusive a sua expansão commercial e industrial;

6) — transmittir, telegraphica e urgentemente, notícias sobre a anormalidade do estado sanitario;

7) — refutar, convenientemente, os ataques ou notícias contra o Brasil, comunicando-o ao Governo brasileiro;

8) — promover e animar os meios convenientes de intensificação do intercambio commercial e de missões ou delegações industriais, intellectuaes e commerciaes em prol do Brasil;

9) — solicitar o cumprimento das cartas rogatorias logo que sejam recebidas da Secretaria das Relações Exteriores, sem fazer com isso despesas não autorizadas;

10) — prestar aos Consules brasileiros, que lhes forem subordinados, a possível cooperação em prol do desempenho de suas atribuições; dando-lhes instruções, quando necessarias ou solicitadas, e acompanhando a gestão e o procedimento dos funcionários consulares para o fim de informar ao Governo o que entenderem conveniente aos serviços consulares;

11) — promover a obtenção de *exequatur* para as Cartas patentes dos Consules e o mais que for necessário para o prompto exercício das suas funções;

12) — indicar a conveniencia de celebrar tratados ou accordos diplomáticos com os paizes onde estiverem acreditados, remetendo ao Governo, para esse fim, iniciativas, informações e projectos documentados;

13) — respeitar todas as leis locais compatíveis com as suas imunidades;

14) — não permitir que se tirem copias da correspondencia oficial da missão, salvo ordem ou autorização superior em contrario;

15) — divulgar as condições economicas, intellectuaes e artísticas do Brasil nos paizes onde estiverem acreditados;

16) — dar passaportes ás pessoas commissionadas pelo Governo Federal, ou, em casos especiaes, aos brasileiros que o solicitarem e merecerem;

17) — remeter confidencialmente informações francas acerca do procedimento e capacidade dos funcionários que lhes são subordinados, de modo a habilitar o Governo a ajuizar do seu merecimento;

18) — dirigir e distribuir o pessoal e os serviços da Chancellaria, designando o tempo de trabalho, que ordinariamente, não será inferior a cinco horas em cada dia útil, prorrogável se o serviço o exigir, organizando o livro de assignatura do ponto comprobatorio da frequencia;

19) — guardar pessoalmente em lugar seguro o Código telegraphico, ou as cifras usadas na chancellaria;

20) — exigir dos funcionários da chancellaria disciplina, ordem, urbanidade e exacto cumprimento dos seus deveres, responsabilizando e punindo, dentro da sua competencia, os que o merecerem, ou comunicando as infracções ao Ministro das Relações Exteriores;

21) — enviar ao Ministerio, em cada trimestre, um mappa de frequencia do pessoal com designação das datas de chegada, partida, ausencias e seus motivos, e do mais que sirva á fé de officio dos funcionários;

22) — dar prompto conhecimento ao Ministro das Relações Exteriores de qualquer eventualidade que os inhiba de continuar a manter relações amistosas com os Governos junto dos quais estão acreditados;

23) — fazer hastejar a bandeira e pregar o escudo da Republica no edificio da Missão;

24) — impedir que as Embaixadas e Legações sirvam de asylo aos delinquentes, ainda que brasileiros, de crimes communs;

25) — abster-se de intervir na politica e nos negocios internos dos paizes onde estiverem acreditados.

26) — não accitar nem exercer cargo, industria, commercio ou profissão que os embarcaram no cumprimento dos seus deveres, ou sejam com elles incompatíveis, inclusive as funções de agentes ou delegados de sociedades ou corporações brasileiras ou estrangeiras de interesse privado;

27) — enviar no primeiro trimestre de cada anno um relatorio succinto dos trabalhos e occurrences principaes da chancellaria no anno anterior, no qual consignarão o que houver de util e interessante sem caracter reservado, afim de ser publicado como e onde o ministro determinar;

28) — reclamar, quando necessário, preferindo a forma verbal, as imunidades, franquias e honras, consagradas pelo Direito International ou pelo consuetudinario, bem como os privilegios concedidos aos de igual categoria dos demais paizes.

Art. 12º. — Aos Primeiros Secretarios cabem os principaes deveres e atribuições seguintes:

1) — cumprir com zelo e solicitude as ordens e instruções de serviço emanadas do Chefe da missão;

2) — lembrar aos chefes tudo quanto lhes parecer conveniente e util ao serviço publico;

3) — organizar e guardar cuidadosamente na chancellaria o seu arquivo, livros, sello das Armas e o mais que ella possuir;

4) — redigir a correspondencia oficial, copiar e registrar a reservada, e passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe;

5) — substituir ao Chefe da chancellaria em seus impedimentos, ausencias ou falecimento, assumindo, neste ultimo caso, as funções de Encarregado de Negocios. Em todos os outros casos só assumirá estas funções por apresentação oficial do Chefe da Missão ou em virtude de Cartas de Gabinete.

Art. 13º. — Aos Segundos Secretarios cabem:

1) — as atribuições e deveres acima referidos, onde não houver Primeiros Secretarios;

2) — substituir os Primeiros Secretarios, onde os houver, nos seus impedimentos, ausencias ou falecimento;

3) — a escripturação e registro da Missão;

4) — pôr a limpo o expediente, tirar as segundas vias, cópias e executar os trabalhos de que os encarregarem os chefes da Missão e os Primeiros Secretarios;

5) — classificar os jornais e mais impressos para o Governo e os que a Missão receberá.

## CAPÍTULO VI

### Instalação, escripturação e correspondência

Art. 14º. — Ao ser instalada, pela primeira vez, ou reinstalada uma Embaixada ou Legação o respectivo Chefe adquirirá o mobiliário e objectos indispensáveis, condignos com a representação nacional, mas com a possível economia, remetendo à Secretaria uma lista com os preços, e determinará o modo da organização do Arquivo, do qual farão parte os livros, documentos, correspondência, memórias, relatórios, tratados e outros papéis; constituindo tudo isso propriedade do Estado.

Parágrafo único. — Os selos e sinetas serão conformes ao modelo indicado pelo Ministério.

Art. 15º. — Os livros e índices para a escripturação, registos e colecções da chancelaria serão os de: "Posse", "Entrada de Papéis", "Sahida de papéis", "Ofícios", "Retalhos de jornais anexos aos ofícios", "Confidencial", "Autoridades brasileiras", "Telegramas", "Notas", "Passaportes", "Inventários", "Copiador", "Montepio" e outros necessários.

Art. 16º. — As cumbatxadas e legações se corresponderão directamente com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, com o Sub-Secretário, no que for da sua competência, com as missões brasileiras e com os Consules brasileiros no paiz. Por exceção, em casos urgentes e graves, que interessem à segurança e à saúde pública, poderão dirigir-se directamente aos Presidentes dos Estados da União Brasileira, dando disso imediato conhecimento ao Ministério.

Parágrafo único. — Qualquer outra correspondência transitará por intermédio do Ministério das Relações Exteriores e com o seu conhecimento.

## CAPÍTULO VII

### Transferencias

Art. 17º. — Os funcionários do Corpo Diplomático poderão trocar os seus cargos, mediante acordo reciproco e a juízo do Governo, por outros da Secretaria de Estado ou do Corpo Consular, observada a seguinte correspondência:

Enviado Extraordinário — Director Geral;  
Ministro Residente — Director de Secção — Consul Geral de Primeira Classe;

Primeiro Secretário — Primeiro Official — Consul Geral de Segunda Classe;  
Segundo Secretário — Segundo Official — Consul de Primeira Classe.

§ 1º. — O Governo poderá também, por acto próprio, transferir o funcionário, o qual, se houver sido nomeado antes deste Regulamento, terá a faculdade de aceitar, ou não, a transferência; mas, no caso contrário, será obrigado a aceitá-la, desde que ella se dê para cargo superior, ou de vencimentos pelo menos iguais.

§ 2º. — Sem ter prova oficial do conhecimento de todas as matérias do concurso da nova carreira, e, pelo menos, um anno de serviço no Corpo Diplomático, nenhum funcionário poderá ser transferido para a Secretaria ou para o Corpo Consular.

Art. 18º. — A transferência, com promoção, só será admis-sível, si o funcionário já tiver os requisitos legais para ser promovido na sua carreira.

## CAPÍTULO VIII

### Demissão

Art. 19º. — Os funcionários do Corpo Diplomático, tendo menos de dez annos de efectivo serviço, poderão ser demitidos a arbitrio do Governo.

§ 1º. — Os que, porém, tiverem mais de dez annos de efectivo serviço só poderão ser demitidos a pedido, ou nos casos seguintes:

a) — por sentença judicial definitiva condenando-os: 1º) à perda do cargo; 2º) a penas criminais de dois ou mais annos de prisão; 3º) a penas inferiores a dois annos de prisão nos crimes do Código Penal arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369;

b) — por decisão definitiva em processo administrativo;

c) — no caso do art. 48 § 2º;

d) — por abandono do cargo.

§ 2º. — Abandono do cargo é: 1º) a ausência do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal comprovada devidamente; e 2º) o excesso injustificado dos prazos legais, ou marcados pelo Governo, para assumir ou reassumir o exercício dos cargos, e para partir ou chegar aos seus postos.

§ 3º. — Para ser decretado o abandono do cargo, quando não for evidente de documentos ou actos positivos do próprio funcionário, é necessário que este seja previamente notificado durante quinze dias se estiver no Brasil e trinta dias se estiver no exterior, por edital publicado tres vezes no *Diário Oficial* e num dos outros diários de maior circulação da Capital da República.

## CAPÍTULO IX

### Disponibilidade

Art. 20º. — Os funcionários do Corpo Diplomático ficarão em disponibilidade:

a) — quando deixarem o exercício por supressão legal dos seus cargos;

b) — quando a sua nomeação ou promoção não for aprovada pelo Senado (Const. Federal, art. 48, n. 12);

c) — quando forem nomeados Sub-Secretário de Estado.

§ 1º. — Nos casos das letras a e b) a disponibilidade dará direito à contagem do tempo para a aposentadoria, ao ordenado e à gratificação, se os funcionários tiverem mais de dez annos de serviços no Ministério, e ao ordenado se tiverem menos.

§ 2º. — No caso da letra c) o funcionário terá apenas os vencimentos e a representação de Sub-Secretário (Regulamento da Secretaria de Estado, art. 30, parágrafo único). Terminada a comissão de Sub-Secretário, o funcionário ficará incluído no caso do parágrafo anterior até voltar à efectividade.

Art. 21º. — Os funcionários em disponibilidade só poderão voltar à efectividade na mesma categoria.

## CAPÍTULO X

### Aposentadorias

Art. 22º. — A aposentadoria reger-se-á pela lei geral que regula o assumpto, observadas, porém, as regras seguintes:

a) — a verba de representação não entra no cálculo dos vencimentos da aposentadoria;

b) — os vencimentos anuais para a aposentadoria serão calculados em moeda-papel nacional do modo seguinte:

Enviado Extraordinário, ordenado 20:000\$000, gratificação 10:000\$000;

Ministro Residente, 12:000\$000 e 6:000\$000;  
Primeiro Secretário, 8:000\$000 e 4:000\$000; e  
Segundo Secretário, 6:000\$000 e 3:000\$000.

Art. 23º. — Os aposentados poderão usar o título e o uniforme do último cargo que exerceram no Corpo Diplomático.

## CAPITULO XI

## Vencimentos

Art. 24º. — Cabem aos funcionários os vencimentos annuas constantes da tabella annexa, que serão pagos em ouro ou em moeda-papel conforme os casos definidos no art. 31, §§ 1º e 2º.

§ 1º. — Dois terços dos vencimentos constituem o ordenado e um terço a gratificação; sendo esta devida sómente pelo exercício do cargo, ou, ainda que fóra do exercício, quando estiver o funcionário em comissão no Brasil em virtude de nomeação por decreto ou portaria, ou em outros casos expressos na lei.

§ 2º. — Para os funcionários nomeados ou removidos o ordenado começará a ser contado da data em que partirem para seus postos; e a gratificação e a representação desde a data da posse (art. 8º, parágrafo unico).

§ 3º. — Para os promovidos no mesmo lugar o ordenado será contado desde a data em que receberem a comunicação oficial da promoção, e as outras vantagens a partir da posse.

§ 4º. — Os substitutos perceberão a gratificação que os substituídos perderem, se outra não estiver expressamente fixada em lei.

§ 5º. — A substituição dos Primeiros pelos Segundos Secretários não dará a estes direito à gratificação alguma.

## CAPITULO XII

## Representação e gratificações adicionaes

Art. 25º. — Os Embaixadores, os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, e os Ministros Residentes, além dos vencimentos do artigo anterior, terão mais, desde a data da posse, uma verba para a sua representação fixada por lei, conforme as necessidades de cada posto.

Parágrafo unico. — Perderão, porém, essa representação quando estiverem em comissões, que os afastem da efectividade dos cargos, ou n'outros casos expressos em lei.

Art. 26º. — Os Secretários, durante o tempo em que servirem como Encarregados de Negocios, terão uma gratificação adicional correspondente a 6:000\$000 annuas.

## CAPITULO XIII

## Ajuda de custo

Art. 27º. — Para as despesas de viagem, instalação e mudança, os membros do Corpo Diplomático terão direito a uma quantia, que lhes será paga em duas prestações, a primeira de dois terços antes da partida, e a outra de um terço quando chegarem ao seu posto, calculada conforme a remuneração de um anno; compreendidos, portanto, o ordenado, a gratificação e a representação, do modo seguinte:

§ 1º. — Os nomeados pela primeira vez para qualquer posto:

- a) — sendo casados . . . . . Tres quartéis
- b) — » solteiros . . . . . Dois »

§ 2º. — Os removidos ou promovidos para lugares diferentes dos da sua residência:

a) — no mesmo continente:

- sendo casados . . . . . Dois quartéis
- » solteiros . . . . . Um quartel

b) — 1º) de um continente para outro; 2º) da America do Norte para a do Sul, e vice-versa; e 3º) da Republica Argentina, do

Uruguai ou do Paraguai para a Colombia, Bolivia, Peru, Chile, Venezuela e vice-versa:

sendo casados . . . . .	Tres quartéis
» solteiros . . . . .	Dois »

§ 3º. — Os exonerados ou declarados em disponibilidade para o regresso ao Brasil:

sendo casados . . . . .	Dois quartéis
» solteiros . . . . .	Um quartel

§ 4º. — Os que forem chamados ao Brasil em serviço, um quartel.

§ 5º. — Para os efeitos dos §§ 1º, 2º, e 3º são equiparados aos casados os funcionários viúvos ou divorciados que ordinariamente tiverem, em sua companhia e à sua custa, filhas e irmãs solteiras, filhos menores, netos menores sem pae nem mãe, pais invalidos, ou mãe viúva; assim como os solteiros que tiverem ordinariamente em sua companhia e à sua custa, mãe viúva, pais invalidos, ou irmãs solteiras. O funcionário declarará, por escrito, quais as pessoas de família que o acompanham.

§ 6º. — A família do funcionário falecido na efectividade, ou em gozo de licença, abonar-se-á si voltar ao Brasil a ajuda de custo que a elle caberia.

§ 7º. — Nos casos de remoção, com ou sem promoção, por iniciativa do Governo, dentro de um anno a contar da posse do cargo anterior, será devida nova ajuda de custo; e nenhuma, si a remoção for feita, em qualquer tempo, por solicitação do funcionário. Quando a remoção for pedida, o acto que a conceder deverá declaral-o e contra os efeitos desta declaração, decorridos trinta dias, nenhuma reclamação será mais admitida.

§ 8º. — Os nomeados, removidos ou promovidos, nos paizes em que já se acham a serviços, terão direito a um terço da ajuda de custo concedida aos que se deslocam no mesmo continente.

Art. 28º. — A primeira prestação de ajuda de custo será realizada logo que o funcionário tiver retido ou tomado passagem, devendo a Secretaria, quando lhe competir, tomar as providencias necessarias a facilitar esse pagamento.

Parágrafo unico. — Quando, porém, a ajuda de custo for sacada pelo funcionário, procederá elle na forma do art. 33º.

Art. 29º. — O funcionário que, sem motivo justificado, deixar de partir para o seu posto ou de tomar posse do seu cargo, dentro dos prazos legaes, restituirá imediatamente a ajuda de custo que tiver recebido, ao Thesouro Nacional no Rio ou á Repartição pagadora no estrangeiro, sob pena de cobrança executiva e de não poder mais reverter ou ser nomeado para cargo do Ministerio das Relações Exteriores.

Parágrafo unico. — Havendo motivo justificado essa restituição será feita quando o Governo o determinar.

Art. 30º. — Os funcionários acreditados em mais de um paiz terão direito a um quartel para a primeira viagem, que em serviço fizerem do seu posto para o outro paiz; e nas subsequentes viagens terão uma diaria de 25\$000, ouro, desde o dia da partida até o da volta.

§ 1º. — Fica entendido que taes viagens e a sua duração serão limitadas ás indispensaveis ao serviço que depender da presença do funcionário, o qual, antes de realisal-as, deverá consultar ao Ministerio das Relações Exteriores sempre que for possivel.

§ 2º. — O Secretario que, sendo indispensavel ao serviço, acompanhar ao Chefe de missão, no caso deste artigo, terá direito na primeira viagem a um quartel da sua remuneração annual e nas subsequentes viagens á diaria de 10\$000, ouro, durante a permanencia necessaria no outro paiz.

## CAPITULO XIV

## Pagamentos e saques

Art. 31º. — As remunerações serão pagas, por mezes vencidos, na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres, ou outra Repartição designada por lei ou pelo Governo.

§ 1º. — Serão pagos em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, nos casos seguintes:

a) — sempre que o funcionário estiver, no estrangeiro, em serviço ou em gozo legal de licença;

b) — quando estiver no Brasil em gozo de férias ordinárias ou extraordinárias;

c) — quando, no estrangeiro ou no Brasil, estiver em transito, de um posto para outro.

§ 2º. — Em todos os demais casos os pagamentos serão feitos em moeda-papel nacional, de acordo com o cálculo do art. 22, letra b).

Art. 32º. — Os saques dos funcionários que se acharem em exercício fora do paiz, serão feitos contra a Repartição pagadora no estrangeiro.

Paragrapho único. — Para o fim do pagamento das remunerações mensais dos respectivos funcionários, cada Embaixada ou Legação organizará nos primeiros dias de cada mês uma folha, conforme o modelo indicado pelo Ministério, assignada pelos Chefes de Missão em exercício, da qual constarão os nomes dos funcionários em efectivo exercício, com a discriminação, em moeda nacional, das remunerações e quaisquer outras quantias accrescidas, dos descontos feitos e do líquido a receber, e com a assinatura de cada um delles como recibo.

Essa folha será feita em três vias, sendo duas remetidas à repartição pagadora no estrangeiro e a terceira à Secção da Contabilidade da Secretaria de Estado.

Art. 33º. — Os funcionários ausentes ou fora do exercício poderão sacar a remuneração a que tiverem direito contra a Repartição pagadora, fazendo acompanhar o seu saque pelo recibo, em três vias, com discriminação da quantia total e dos descontos; sendo tais recibos appêndices à folha e nella averbados.

Paragrapho único. — Durante o transito, porém, não poderão sacar, salvo autorização expressa do Ministério em casos justos.

Art. 34º. — Os pagamentos poderão ser feitos na Repartição pagadora aos procuradores, legalmente constituídos pelos funcionários, e estes, em tal caso, não poderão assignar a folha de que trata o art. 22, paragrapho único, na qual se anotará essa circunstância. Relativamente aos recibos dos procuradores se procederá na forma do art. 33.

Art. 35º. — Os Chefes de missão sacarão, também, por mezes vencidos as quantias necessárias às despesas legais de expediente e, por trimestres ou, no maximo, por semestres acentuados, as necessárias ao aluguel das casas para as Embaixadas ou Legações, consoante ao ajuste da locação, prestando contas documentadas à Repartição pagadora.

Paragrapho único. — A verba de aluguel comprehende também as despesas com o porteiro, continuos, iluminação, telephone, condução e aquecimento; mas não as da residência particular do Chefe.

Art. 36º. — Fora dos casos referidos, nenhum outro saque será feito sem previsão autorização do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 37º. — Os saques serão a prazo de três dias de vista e precedidos ou acompanhados de cartas de aviso à Repartição pagadora.

Art. 38º. — Os funcionários disponíveis que reverterem à actividade exhibirão uma guia comprobatoria do ultimo pagamento a ellos feito como disponíveis e vice-versa.

Art. 39º. — Serão remetidos à Repartição pagadora os recibos, em duas vias, e à Secretaria de Estado em uma via, de quaisquer quantias sacadas para despesas extraordinárias.

§ 1º. — Os respectivos documentos comprobatórios serão enviados, com o saque, à Repartição pagadora, salvo tratando-se de acentamentos, dos quais serão prestadas contas posteriormente.

§ 2º. — As contas de despesas de carácter reservado serão prestadas à Secretaria de Estado.

## CAPITULO XV

### Férias

Art. 40º. — Os funcionários do Corpo Diplomático terão direito, a férias ordinárias de acordo com a respectiva lei geral da República; mas nunca simultaneamente com as do Chefe da respectiva missão, e observados os preceitos seguintes:

§ 1º. — Serão requeridas as dos Secretários ao Chefe da missão, que poderá recusá-las, si, no momento, serviços ou factos extraordinários aconselharem o adiamento. Neste caso, comunicarão o ocorrido ao Ministro. As do Chefe de missão devem ser solicitadas ao Ministro, que as concederá, salvo as restrições supra referidas.

§ 2º. — Em caso algum serão gozadas durante os doze primeiros meses de exercício, ou após quaisquer licenças ou transito; nem serão acumuladas ás do anno immediato.

§ 3º. — Pela substituição dos funcionários em férias ordinárias os substitutos não perceberão gratificação alguma.

§ 4º. — Cessadas as férias, cessam as remunerações até que o funcionário reassuma o exercício.

Art. 41º. — Os funcionários diplomáticos, salvo caso de força maior devidamente comprovado, são obrigados a vir, de quatro em quatro anos, passar seis meses no Brasil, conservando a remuneração dos seus cargos, menos o que fôr devido aos seus substitutos.

§ 1º. — Nesse caso terão direito, para si e sua família, ás passagens de ida e volta.

§ 2º. — Ao funcionário que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o disposto neste artigo serão suspensas as vantagens pecuniárias do seu cargo, menos o ordenado, correspondentes ao tempo da omissão.

§ 3º. — O periodo de seis meses começará a correr ás prazos da tabella a que se refere o § 1º do art. 9º, contados do dia em que os funcionários partirem dos seus postos.

§ 4º. — Terminadas as férias, terão os funcionários os mesmos prazos para regressar aos seus postos.

§ 5º. — Essas férias serão requeridas ao Ministro, observados, no que lhes fôr aplicável, os preceitos do artigo anterior e as disposições das letras a, b, f, do artigo seguinte.

## CAPITULO XVI

### Licenças

Art. 42º. — As licenças são regidas pelas leis gerais, que regulam o assumpto, observados os princípios seguintes, peculiares ao Corpo Diplomático:

a) — serão requeridas ao Ministro por escrito, ou em casos graves por telegramma, confirmada em seguida por petição;

b) — os pedidos de licença dos Secretários serão transmitidos ao Ministro das Relações Exteriores devidamente informados pelo Chefe da missão;

c) — os pedidos de licença por motivo de molestia virão acompanhados de atestado médico com a firma reconhecida pelo Consul e visada pelo Chefe da missão;

d) — os pedidos de licença declararão o paiz em que será gozada para o efeito do pagamento dos vencimentos, consoante à regra do art. 31;

e) — serão remetidas à repartição pagadora as portarias de licença para o desconto do sello devido;

f) — cessada a licença, cessa a remuneração até que o funcionário reassuma o exercício do seu posto, ou de outro para qual tenha sido promovido ou promovido durante a licença.

Art. 43º. — É absolutamente vedada a licença aos funcionários interinos e aos nomeados pela primeira vez ou aos removidos enquanto não tomarem posse do cargo.

lação, funcionamento, escripturação, contabilidade, fórmulas e correspondencia das chancellarias;

b) — reger o processo administrativo dos funcionários do Corpo Diplomático;

c) — estabelecer o *Ceremonial* relativo ao uniforme, cortezia internacional, recebimento dos diplomatas estrangeiros no Brasil, visitas oficiais, audiencias, festas nacionaes e outros assumptos protocolares;

d) — regularizar a execução das leis do monte-pió attinentes ao Corpo Diplomático.

Paragrapho unico. — Sempre que for necessário o Ministro expedirá instruções para esclarecimento e completa execução do presente Regulamento.

Art. 47º. — As missões especiaes ou transitorias de carácter internacional, que o Congresso ou o Governo tiver accidentalmente de constituir, aplicar-se-ão os principios do presente Regulamento, salvante os outros que especialmente lhes sejam prescritos.

Art. 48º. — Nenhum funcionario do Corpo Diplomático poderá contrair casamento sem autorização do Governo.

§ 1º. — O pedido de autorização, tratando-se de casamento com mulher estrangeira, deverá ser dirigido ao Ministro das Relações Exteriores, de modo a chegar-lhe ás mãos um mez, pelo menos, antes da publicação do primeiro proclama.

§ 2º. — A inobservância destes dispositivos acarretará a exoneração do funcionario.

Art. 49º. — Tem applicação ao Corpo Diplomático o disposto no art. 39º do Regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 50º. — Revogam-se as disposições em contrario.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. — A disposição do art. 5º, § 3º, só começará a vigorar dois annos depois de entrar em vigor este Regulamento.

Art. 2º. — O preenchimento dos novos lugares de Segundo Secretario, obedecerá ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Regulamento.

## Tabella de vencimentos dos funcionários do Corpo Diplomático

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Embaixador	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Ministro Residente	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro Secretario	5:333\$334	2:666\$666	8:000\$000
Segundo	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000

Rio de Janeiro, 11. de fevereiro de 1920. — J. M. de Azevedo Marques.

Art. 46º. — O Ministro das Relações Exteriores, sempre que for necessário, expedirá Instruções Geraes ou especiaes para:

a) — reger, uniformisando quanto possível, o modo de instal-

## CAPITULO XIX

### Disposições Geraes

Art. 46º. — O Ministro das Relações Exteriores, sempre que for necessário, expedirá Instruções Geraes ou especiaes para:

a) — reger, uniformisando quanto possível, o modo de instal-

Para encontrar o prazo de viagem entre duas capitais toma-se a que tiver precedência em ordem alfabética, na coluninha vertical. Segue-se depois a linha horizontal, etc., encontrando o número correspondente à segunda, capital, indicada na coluninha horizontal; e desse número se soma o das de viagem.

Corpo Diplomatico.